DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

RECORRENTE: EDI BET REIS & CIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDI BET REIS & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.566.870/0001-22, em face da decisão que determinou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, promovido pelo Município de Cerro Negro/SC.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e lanches na cidade de Lages/SC.

A recorrente foi inabilitada em razão da não apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, exigida no item 7.2.1.3 do Termo de Referência para comprovação de seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que sua condição de Empresa de Pequeno Porte estaria demonstrada por outros documentos oficiais, especialmente pelo Comprovante de Opção pelo Simples Nacional e pela Ficha de Atualização Cadastral – FAC. Alega, ainda, ter agido de boa-fé e afirma que havia solicitado previamente a emissão da Certidão Simplificada perante a Junta Comercial, mas que o documento não teria sido disponibilizado em tempo hábil. Sustenta, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, verdade material e formalismo moderado.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **VANDERLEI CANDIAGO BUFFET E EVENTOS LTDA.**, defendendo a manutenção da inabilitação, sob o fundamento de que a Certidão Simplificada constituía documento expressamente exigido pelo instrumento

convocatório e que a recorrente, mesmo após a concessão de prazo para diligência, não apresentou o documento exigido.

Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município, que emitiu parecer jurídico no Processo Administrativo nº 506/2026, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso merece ser conhecido.

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

No caso concreto, conforme consignado no Parecer Jurídico, embora tenha ocorrido falha operacional na plataforma eletrônica para transmissão das razões recursais, a recorrente encaminhou suas razões por e-mail institucional dentro do prazo, circunstância que assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EDI BET REIS & CIA LTDA.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

A controvérsia consiste em verificar se a ausência da Certidão Simplificada da Junta Comercial, documento expressamente exigido no item 7.2.1.3 do Termo de Referência, poderia ser suprida pela apresentação de outros documentos ou pela juntada posterior da certidão em sede recursal.

A resposta é negativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às licitações, a legalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No caso em análise, o instrumento convocatório estabeleceu objetivamente que as empresas enquadradas como ME ou EPP deveriam apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial para comprovação dessa condição.

Trata-se, portanto, de exigência previamente estabelecida e de conhecimento de todos os participantes, não sendo possível, após o encerramento da fase de habilitação, afastá-la especificamente em relação a um dos licitantes sem que isso implique tratamento diferenciado.

Conforme consta da documentação dos autos, a recorrente não apresentou a Certidão Simplificada juntamente com os documentos de habilitação.

Diante disso, este Pregoeiro, buscando oportunizar o saneamento da documentação, concedeu prazo para diligência, permitindo que a empresa apresentasse a certidão exigida.

Entretanto, o prazo concedido transcorreu sem a apresentação da Certidão Simplificada. A recorrente limitou-se a apresentar comprovante de pagamento da taxa e documentação relacionada à solicitação do documento perante a Junta Comercial.

O próprio registro da sessão demonstra que a empresa informou estar aguardando a emissão da certidão pelo órgão competente, tendo solicitado prazo adicional para sua apresentação.

Nesse ponto, o comprovante de pagamento da taxa não se confunde com a Certidão Simplificada.

O primeiro demonstra apenas a solicitação do serviço perante a Junta Comercial, enquanto o segundo constitui o documento efetivamente exigido pelo instrumento convocatório e apto a demonstrar formalmente as informações cadastrais e o enquadramento empresarial.

É importante reconhecer que, posteriormente, a empresa efetivamente obteve a Certidão Simplificada da JUCESC, emitida em 30 de julho de 2026, na qual consta seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e o registro de reenquadramento ocorrido em 19 de julho de 2024.

Todavia, a emissão posterior do documento não afasta o fato de que ele não foi apresentado no momento oportuno nem dentro do prazo concedido em diligência.

A situação deve ser analisada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a possibilidade de diligência para complementação de informações e saneamento de erros ou falhas na documentação de habilitação.

No presente caso, a Administração não deixou de oportunizar o saneamento. Ao contrário, a diligência foi expressamente concedida e a licitante teve prazo específico para apresentar a Certidão Simplificada.

O que ocorreu, portanto, não foi ausência de oportunidade para saneamento, mas o não atendimento da diligência dentro do prazo estabelecido.

A diligência não pode ser convertida em instrumento de concessão de prazo indefinido para apresentação de documento essencial à habilitação, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a isonomia do procedimento.

Também não se mostra possível admitir, somente em sede recursal, documento que deveria ter sido apresentado no prazo estabelecido, sob pena de transformar a fase recursal em nova oportunidade de habilitação.

A aplicação do formalismo moderado não significa afastar exigências objetivamente estabelecidas no edital. O princípio deve ser aplicado de maneira compatível com os demais princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a isonomia, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não se identifica fundamento suficiente para reconsiderar a decisão de inabilitação.

IV – DO PARECER JURÍDICO

A matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, que, após análise dos documentos e das razões recursais, concluiu pelo desprovimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa EDI BET REIS & CIA LTDA.

O parecer jurídico reconheceu a regularidade da atuação deste Pregoeiro, especialmente quanto à observância do instrumento convocatório e à concessão de oportunidade de saneamento mediante diligência.

Também consignou que, esgotado o prazo concedido sem apresentação da Certidão Simplificada, não seria juridicamente adequado admitir a juntada posterior do documento em sede recursal, sob pena de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica.

Diante disso, adoto os fundamentos constantes do Parecer Jurídico como razões de decidir, os quais passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo dos fundamentos próprios acima expostos.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64 e 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município:

a) CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDI BET REIS & CIA LTDA.**, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) NO MÉRITO, NÃO RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e, consequentemente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente;

c) MANTENHO integralmente a decisão que determinou a **INABILITAÇÃO da empresa EDI BET REIS & CIA LTDA.**, em razão da não apresentação da Certidão

Simplificada expedida pela Junta Comercial, exigida no item 7.2.1.3 do Termo de Referência, mesmo após a concessão de prazo para diligência;

d) DETERMINO o encaminhamento dos autos à **Autoridade Superior**, acompanhados da presente decisão e de toda a documentação pertinente, para apreciação e decisão definitiva do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) Após a decisão da Autoridade Superior e o exaurimento da fase recursal, sejam os autos encaminhados para as providências previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Cerro Negro/SC, datado eletronicamente.

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA:01259159930
Digitally signed by JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA:01259159930
Date: 2026.08.18 08:02:09 -03'00'

JOSHUA P. F. DE ALMEIDA

Pregoeiro

Município de Cerro Negro/SC